

A DIGNÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE  
LICITAÇÕES E CONTRATOS DA AGEVAP

**COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 07.848.984/0001-04, com endereço na Rua Serra do Curral, nº 22 sala B – Bairro Vila Parque Ibituruna, CEP: 35.044-350 – Governador Valadares/MG, licitante interessada em participar do certame referente ao ATO CONVOCATÓRIO 03/2022, neste ato representado por sua advogada **PATRICIA ROSA DE SOUZA, OAB/MG 157.928**, com endereço profissional na sede da empresa supramencionado, vem tempestivamente apresentar impugnação ao edital do **ATO CONVOCATÓRIO 03/2022**.

Nobre Julgadora, diante de exigências desarrazoadas que interferem no caráter competitivo, isonômico e sobre tudo na legalidade, que é primícia de todo processo da administração pública, restou ao LICITANTE contestar os termos e condições do presente certame e requerer a alteração do edital.

Passaremos, a apontar as falhas que contrariam aos princípios norteadores da lei de licitações.

É de conhecimento da administração pública que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional, com a pretensão legal de obter para a contratante a proposta mais vantajosa. Contudo, a má elaboração do presente edital com exigências totalmente ilegais e arbitrárias, tem sido razão de denúncias junto aos Tribunais.

**Da Habilitação econômico-financeira,**

Conforme disposto no preâmbulo do ATO CONVOCATORIO 03/2022, este é regido pela Resolução ANA no 122/2019.

Contudo, edital do ATO CONVOCATORIO 03/2022, no item 6.5.2 traz a seguinte exigência:



Recebido  
em 08/03/2022  
FABIANO HENRIQUE S. ALVES  
Presidente  
ABG 0006  
1

**6.5.2 Possuir Capital Mínimo ou Valor do Patrimônio Líquido**, na data de apresentação da proposta, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor global estimado para a contratação, que será devidamente comprovado através do Balanço Patrimonial apresentado pelo Participante, observado o item 6.5.4.

Ainda que a Resolução ANA nº 122/2019, traga em seu texto tal previsão, esta por sua vez, também faculta ao licitante optar por uma das três opções impostas pela norma, senão vejamos:

Art. 15. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira, quando exigida no ato convocatório, limitar-se-á aos seguintes documentos:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; e

III – garantia, nas seguintes modalidades:

a) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

b) seguro-garantia; ou

c) fiança bancária.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

**2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no ato convocatório da coleta de preços, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no inciso III do caput deste artigo.**

3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no ato convocatório e devidamente justificados no processo administrativo do pedido de cotação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da seleção de propostas.

§ 6o A garantia a que se refere o inciso III do caput deste artigo não excederá a 10% (dez por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele.

§ 7o A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 8º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela entidade delegatária, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens. (G.N.)

Como pode ser observado no §2º, acima descrito, o licitante poderá optar por uma das três opções apresentada, quais sejam: CAPITAL MÍNIMO, PATIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO OU AINDA GARANTIAS previstas no inciso III do caput do Art. 15.

Como restou provado, o edital do ATO CONVOCATÓRIO 03/2022, está na contramão da Resolução ANA no 122/2019 sendo necessária sua revisão e alteração.

#### Da Habilitação por qualificação técnica;

O item 6.4.3 do ATO CONVOCATÓRIO 03/2022, traz em seu bojo a seguinte redação:

- Coordenador: profissional com formação superior em engenharia agrônoma, ambiental, florestal ou outras áreas afins e tempo mínimo de **formação de 05 (cinco) anos** até a data de entrega dos envelopes dos documentos de seleção, e **experiência de 03 (três) anos** em atividades de coordenação e/ou elaboração e/ou gerenciamento e/ou supervisão e/ou execução de: projetos de proteção de nascentes (construção de cercas) e/ou de projetos de sistemas individuais de esgotamento sanitário. A comprovação deverá ser realizada por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- Profissionais de Nível Técnico: 03 (três) profissionais com formação técnica agrícola, florestal, ambiental ou áreas afins com tempo mínimo de **formação de 05 (cinco) anos** até a data de entrega dos envelopes dos documentos de seleção, e **experiência de 02 (dois) anos** em trabalhos ambientais e/ou florestais e/ou de saneamento e/ou manejo de solos, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Nobre julgadora, mais uma vez o edital restringe o caráter competitivo do certame, incluindo em seu bojo, exigências ilegais, abusivas e sem nenhum embasamento legal.

O Artigo 14, da Resolução ANA no 122/2019, determina as exigências relativas a habilitação técnica, a saber:

Art. 14. A documentação relativa à qualificação técnica, quando exigida no ato convocatório, limitar-se-á aos seguintes documentos:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando couber;

II – comprovação de aptidão do concorrente e da equipe técnica, quando couber, para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame; e

III – comprovação da adequação da proposta às exigências técnicas relativas à qualificação da equipe técnica, prazos, metodologias empregadas, e outras que sejam necessárias ao atendimento do objeto do certame.

Parágrafo único. A comprovação de aptidão referida no inciso II do art. 14 deste Regulamento será feita por atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelas entidades profissionais competentes, quando couber.

Como pode ser verificado, não tem na norma que regulamenta o presente certame, nenhuma previsão legal que ampare tal exigência.

Lembramos que enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.**

Portanto se não tem previsão legal, não pode ser exigido no edital.

Como se não bastasse, a Lei 8.666/93 é clara ao vedar a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

....

§ 5o **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo** ou de época ou

ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (G.N.)

Ao exigir formação mínima de 5 (cinco) anos e experiência de 3 (três) ou 2 (dois) anos dos profissionais necessários a execução do serviço, o edital fere a Lei de Licitação e deve ser modificado.

Vale lembrar que muito embora o presente certame seja regido pela RESOLUÇÃO No 122, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019, o Art. 29 desta norma estabelece que os casos omissos serão decididos em concordância com as Leis, Decretos e Normas pertinentes ao assunto. Vejamos:

**Art. 29. Os casos omissos neste Regulamento serão decididos pela entidade delegatária, em concordância com as leis, decretos e normas pertinentes ao assunto.**

#### DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL

De todo o exposto, verifica-se que a licitação em análise padece de vício grave que interfere no caráter competitivo do certame. Publicado o edital, é possível que muitos dos possíveis interessados deixem de disputar, por causa desta exigência, que é extremamente arbitrária.

Potenciais licitantes verificarão que não tem condições se quer de habilitar e muito menos de vencer. Desse modo, participar deste processo em questão constituiria ônus infrutífero.

Dar prosseguimento com este processo será um ato falho, pois suas exigências é de um formalismo excessivo, tratamento não isonômico, interferência no caráter competitivo, bem como exigência de documentos e condições desnecessárias e não previstas em lei, são irregularidades que comprometem a competitividade e a legalidade do procedimento licitatório.

#### DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o impugnante vem pleitear, com base Resolução ANA no 122/2019 e na Lei 8.666/93 o que segue:



- a) Inclusão da apresentação de garantia na qualificação econômico financeira, a critério do licitante;
- b) Retirada do edital das exigências de tempo de formação e tempo de experiência do profissionais necessários a execução do serviço;
- c) Republicação do edital com reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Termos em que pede deferimento e aguarda decisão.

Governador Valadares - MG, 08 de Março de 2022.



*Patricia Rosa de Souza*

**PATRICIA ROSA DE SOUZA**  
**OAB/MG 157928**

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

2º Tabelionato de Notas de Gov. Valadares - MG  
Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de  
(FLI70344) PATRICIA ROSA DE SOUZA  
em testemunho da verdade.  
Governador Valadares, 08/03/2022 16:42:30 18048

SELO DE CONSULTA: FLI70344  
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 5798.5622.1771.3855  
Quantidade de atos praticados: 01

Ato(s) praticado(s) por *Marcelle Domingos de Oliveira*  
Marcelle Domingos de Oliveira - Escrevente Autorizada  
Emol: R\$7,04 T.F.J: R\$2,19 Total: R\$9,23 ISS: R\$0,88  
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA  
ABP052269